

PROJETO DE LEI N° (Do Sr. Enio Bacci)

Define a juntada de fotografias nos autos, proibindo-as quando sensacionalistas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Altera o art. 164 e inclui o parágrafo único do Decreto Lei nº 3.689, de 3/10/1941 – CPP, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 164 – Quaisquer fotografias, inclusive com cadáveres, na posição em que forem encontrados e no respectivo local do crime, servirão apenas para facilitar a realização de “croquis”, esquemas e desenhos do local, pela autoridade policial.

Parágrafo Único – Não será permitida a juntada de fotografias nos autos quando houver intenção sensacionalista de influenciar decisão dos julgadores.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A juntada de fotografias nos autos de processo criminal, em especial, de competência do júri, precisa ser regulada.

Quando as fotografias não tiverem ligação direta com os fatos descritos na denúncia, ou ainda, puderem ter cunho sensacionalista e interferir no convencimento dos julgadores, são completamente inúteis ao julgamento dos fatos, e podem servir apenas para confundir.

Destarte, este projeto limita o uso de fotografias, apenas para facilitar realização de desenhos, mapas, e “croquis” do local do crime e posição dos envolvidos e assim, ao invés de confundir, auxiliaria no julgamento.

Sala das Sessões,

ENIO BACCI
Deputado Federal